PROJETO DE LEI Nº 643/17

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.854, de 25 de maio de 2010, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo, que impeça a movimentação dos ônibus quando as portas estiverem abertas", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 7.854, de 25 de maio de 2010, passa a vigorar acrescentada dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
....."

3º. Os editais licitatórios de concessão de transporte coletivo preverão acréscimo no critério de pontuação em favor da concessionária licitante que comprovar o atendimento ao disposto previsto no caput deste artigo.

§ 4º. Em nenhuma hipótese será destinada pontuação em favor da concessionária de transporte público coletivo participante da licitação que não possua o total da sua frota contendo dispositivo de segurança previsto nesta Lei.

§ 5º. Os ônibus equipados com o dispositivo de segurança previsto nesta Lei deverão afixar em local visível, preferencialmente nas portas do veículo, mensagem informando os usuários sobre a existência do equipamento. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.

IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei possui dois objetivos basilares: fazer com que a Lei nº 7.854/2010 tenha mais efetividade, trazendo, assim, mais segurança aos usuários de transporte coletivo de Salvador. E o segundo objetivo é o de estabelecer critérios nos procedimentos licitatórios, de modo ao edital prevê critérios de pontuação em favor da concessionária participante da licitação

que possua o total de sua frota equipada com dispositivo de segurança, de modo a evitar a movimentação do veículo, enquanto a porta estiver aberta.

Diversos casos, lamentavelmente, já ocorrem no município, em que os usuários de transportes foram vítimas, enquanto ainda estavam entrando ou descendo do veículo, chegando até a morte ou em outros casos, em que a vítima permaneceu em estado grave de saúde.

Esta Proposta de Lei está em sintonia com a Lei 8.987/1995, segundo a qual traz a previsão (art. 6º) de que as concessões públicas deverão prestar serviços adequados aos seus usuários. Nesse passo, o serviço adequado é definido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Para tanto, o serviço adequado deve garantir maior segurança aos usuários de transporte coletivo. Além disso, o usuário deve receber a informação de maneira clara. Por isso, no parágrafo 5º deste Projeto de Lei foi incluído que os ônibus equipados com o dispositivo de segurança deverão afixar em local visível, preferencialmente nas portas do veículo, mensagem informando os usuários sobre a existência do equipamento.

Deste modo, para a segurança dos cidadãos de Salvador, que faz uso dos serviços de transporte coletivo, pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa, no intuito realizar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.

IGOR KANNÁRIO